SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1027275 - SP (2025/0305274-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALLAN ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão proferido em apelação criminal.

2. *Fato relevante*. Condenação, em primeiro grau, pelos arts. 217-A, caput, e 215-A do Código Penal, à pena de 14 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado; na impetração, a defesa sustentou: (i) flagrante preparado e ilicitude das provas; (ii) insuficiência probatória para a condenação; e (iii) nulidade por ausência de intimação pessoal do acórdão condenatório.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem negou provimento à apelação e rejeitou embargos de declaração; liminar indeferida; Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou não concessão do habeas corpus; habeas corpus não conhecido.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio e, não conhecido, se há ilegalidade manifesta apta a autorizar concessão de ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60703822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 62838c9c-6286-4e32-9b5f-33e156ba0701

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a análise da tese de flagrante preparado, não apreciada pelo Tribunal de origem, é possível na via estreita do habeas corpus, sem supressão de instância; e (ii) saber se o reconhecimento da suficiência probatória para a condenação pode ser revisto em habeas corpus.

6. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade pela ausência de intimação pessoal do acusado acerca do acórdão condenatório, à luz do princípio da voluntariedade recursal e das regras de intimação do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

7. O habeas corpus não se presta como substitutivo do recurso legalmente cabível, sendo adequado o não conhecimento, ressalvada a possibilidade de concessão de ordem de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta (CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647, caput e parágrafo único).

8. É inviável examinar, nesta sede, tese não enfrentada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância, inexistindo ilegalidade flagrante a autorizar ordem de ofício quanto ao alegado flagrante preparado.

9. A narrativa constante do acórdão recorrido evidencia a prática espontânea do ato e subsequente detenção, sem induzimento por terceiro, hipótese de flagrante esperado legítimo, não configurando crime impossível (CP, art. 17; Súmula STF n. 145).

10. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em habeas corpus; o acórdão reconheceu a suficiência probatória, conferindo especial relevância às declarações da vítima em crimes sexuais e à presença de testemunho direto do último fato.

11. A intimação pessoal do réu não é exigível quanto ao acórdão condenatório; basta a publicação na imprensa oficial e a intimação da defesa técnica, conforme o princípio da voluntariedade recursal (CPP, art. 574, caput), sendo inaplicável, por analogia, a intimação pessoal do art. 392 do CPP.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647, caput e parágrafo único; CP, art. 17; Súmula STF n. 145; CPP, art. 574, caput; CPP, art. 392.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.043.057/SP, Quinta Turma, j. 15.04.2026; STJ, AgRg no HC n. 1.017.260/SP, Quinta Turma, j. 24.09.2025; STJ, AgRg no RHC n. 227.131/RJ, Quinta Turma, j. 04.03.2026; STJ, AgRg no HC n. 1.014.373/SE, Quinta Turma, j. 15.10.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.035.607/RS, Quinta Turma, j. 04.03.2026.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60703822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 62838c9c-6286-4e32-9b5f-33e156ba0701

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 62838c9c-6286-4e32-9b5f-33e156ba0701

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1027275 - SP (2025/0305274-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALLAN ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão proferido em apelação criminal.

2. *Fato relevante*. Condenação, em primeiro grau, pelos arts. 217-A, caput, e 215-A do Código Penal, à pena de 14 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado; na impetração, a defesa sustentou: (i) flagrante preparado e ilicitude das provas; (ii) insuficiência probatória para a condenação; e (iii) nulidade por ausência de intimação pessoal do acórdão condenatório.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem negou provimento à apelação e rejeitou embargos de declaração; liminar indeferida; Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou não concessão do habeas corpus; habeas corpus não conhecido.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio e, não conhecido, se há ilegalidade manifesta apta a autorizar concessão de ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60047953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: 9b20255d-eaeb-4771-94a5-3f2d615c6a6e

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a análise da tese de flagrante preparado, não apreciada pelo Tribunal de origem, é possível na via estreita do habeas corpus, sem supressão de instância; e (ii) saber se o reconhecimento da suficiência probatória para a condenação pode ser revisto em habeas corpus.

6. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade pela ausência de intimação pessoal do acusado acerca do acórdão condenatório, à luz do princípio da voluntariedade recursal e das regras de intimação do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

7. O habeas corpus não se presta como substitutivo do recurso legalmente cabível, sendo adequado o não conhecimento, ressalvada a possibilidade de concessão de ordem de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta (CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647, caput e parágrafo único).

8. É inviável examinar, nesta sede, tese não enfrentada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância, inexistindo ilegalidade flagrante a autorizar ordem de ofício quanto ao alegado flagrante preparado.

9. A narrativa constante do acórdão recorrido evidencia a prática espontânea do ato e subsequente detenção, sem induzimento por terceiro, hipótese de flagrante esperado legítimo, não configurando crime impossível (CP, art. 17; Súmula STF n. 145).

10. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em habeas corpus; o acórdão reconheceu a suficiência probatória, conferindo especial relevância às declarações da vítima em crimes sexuais e à presença de testemunho direto do último fato.

11. A intimação pessoal do réu não é exigível quanto ao acórdão condenatório; basta a publicação na imprensa oficial e a intimação da defesa técnica, conforme o princípio da voluntariedade recursal (CPP, art. 574, caput), sendo inaplicável, por analogia, a intimação pessoal do art. 392 do CPP.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647, caput e parágrafo único; CP, art. 17; Súmula STF n. 145; CPP, art. 574, caput; CPP, art. 392.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.043.057/SP, Quinta Turma, j. 15.04.2026; STJ, AgRg no HC n. 1.017.260/SP, Quinta Turma, j. 24.09.2025; STJ, AgRg no RHC n. 227.131/RJ, Quinta Turma, j. 04.03.2026; STJ, AgRg no HC n. 1.014.373/SE, Quinta Turma, j. 15.10.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.035.607/RS, Quinta Turma, j. 04.03.2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60047953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: 9b20255d-eaeb-4771-94a5-3f2d615c6a6e

Trata-se de agravo regimental interposto por A A de A contra decisão desta relatoria que não conheceu de habeas corpus.

Em primeira instância, foi condenado a 14 (quatorze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes dos arts. 217-A, caput, e 215-A do Código Penal (fls. 37/50).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela defesa (fls. 330/344).

Embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados (fls. 271/275).

Na inicial da impetração, alegou que: i) a prisão decorreu de flagrante preparado, cujas provas são ilícitas; ii) não há prova suficiente à condenação, já que a palavra da vítima é, inclusive, infirmada por outros elementos de prova; iii) não houve intimação pessoal do paciente quanto ao acórdão condenatório, o que acarreta cerceamento de defesa (fls. 3/30).

Indeferi a liminar (fls. 347/348).

Prestadas as informações (fls. 354/819 e 820/866), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou não concessão do habeas corpus (fls. 871/875).

Não conheci do habeas corpus (fls. 877/883).

Em agravo regimental, reiterou as razões da impetração inicial (fls. 888/895).

É o relatório.

VOTO

O habeas corpus foi impetrado contra acórdão proferido em apelação, em substituição ao recurso cabível.

Esse proceder desvirtua a vocação constitucional do habeas corpus, voltado à tutela da liberdade (art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal), o que leva ao seu não conhecimento, ressalvada a concessão de ordem de ofício, em caso de ilegalidade manifesta (art. 647, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal).

A esse respeito: *"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso legalmente previsto, salvo em casos de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado"* (AgRg no HC n. 1.043.057/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.).

De outro lado, não há como conceder ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60047953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: 9b20255d-eaeb-4771-94a5-3f2d615c6a6e

Em relação à alegação de que a prisão decorreu de flagrante preparado, o Tribunal de origem não enfrentou a matéria, o que inviabiliza dela conhecer neste momento, sob pena de supressão de instância.

Confira-se: *"As teses não apreciadas de forma aprofundada pelo Tribunal de origem não podem ser objeto de análise por esta Corte Superior, pelo óbice da supressão de instância"* (AgRg no HC n. 1.017.260/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025.).

Além disso, a despeito de não ter expressamente analisado a alegação de nulidade da prisão em flagrante, o acórdão mencionou que (fls. 330/344):

> *"No dia 22 de outubro de 2022, o denunciado compareceu na residência da vítima, para prestar serviço e, novamente, aproveitando estar sozinho com a vítima, tocou nos seios dela, sem consentimento da ofendida. O pai da vítima estava escondido no banheiro e presenciou o abuso sexual praticado pelo denunciado e, de imediato, o deteve, após luta corporal. A polícia foi acionada. O denunciado apenas pedia desculpa e dizia: "não sei onde que estava com a cabeça". Policiais militares compareceram no local dos fatos e, depois de tomarem conhecimento dos fatos, prenderam em flagrante delito o denunciado".*

No flagrante preparado, há o induzimento a praticar uma infração penal cuja consumação é impossível, em razão da preordenada intervenção de terceiro (art. 17 do Código Penal e Súmula nº 145, STF).

No caso, porém, não existe indicação de que terceiro o induziu a passar a mão no corpo da vítima, mas, sim, menção de que, aproveitando ter ficado sozinho com a ofendida, assim procedeu, quando o pai dela, que observava pelo banheiro, interferiu.

A esse respeito:

> *"1. O flagrante preparado é ilícito e caracteriza crime impossível, atraindo a incidência da Súmula nº 145 do STF.*
>
> *2. O flagrante esperado é legítimo quando a autoridade policial apenas vigia e aguarda a prática espontânea da conduta criminosa, sem indução ou provocação".*
>
> (AgRg no RHC n. 227.131/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.).

No mais, o acórdão trouxe a seguinte fundamentação (fls. 330/344):

Documento eletrônico VDA60047953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: 9b20255d-eaeb-4771-94a5-3f2d615c6a6e

> *"Pois bem, ao cabo da instrução processual, materialidade e autoria restaram sobejamente comprovadas, valendo destacar que a ausência de laudo de exame de corpo de delito em nada macula a atestação dos fatos, porque os atos libidinosos perpetrados não deixariam mesmo vestígios.*
>
> *[...]*
>
> *Lado outro, a prova oral evidencia, para além de qualquer dúvida, que o réu perpetrou os fatos descritos na denúncia, pois, a despeito de sua pueril negativa, a ofendida foi bastante assertiva e coerente em sua narrativa, à qual forneceu não apenas ao juízo, mas a seus pais e psicóloga, sempre incriminando o réu.*
>
> *Cabe relembrar que às declarações das vítimas (ainda que crianças) deve ser conferido relevante valor probatório em crimes de natureza sexual.*
>
> *[...]*
>
> *Consigne-se, ademais, que nada nos autos foi capaz de traduzir mínima possibilidade de a vítima desejar prejudicar o acusado, com quem tinha bom relacionamento até então.*
>
> *Demais disso, os pais da vítima presenciaram a última das condutas perpetradas, não deixando margem para o contexto de violência sexual ao qual o acusado, continuamente, submetia a ofendida.*
>
> *E nem se alegue que os toques foram superficiais, sendo supostamente necessário que fossem análogos, em gravidade, à conjunção carnal, uma vez que o tipo penal tipifica qualquer ato, ainda que superficial, cujo escopo seja a satisfação da própria lascívia, ofendendo a dignidade sexual de menor de 14 anos".*

Como se vê, o Tribunal de origem analisou a prova e compreendeu que é suficiente para a condenação, inclusive porque um dos fatos, diferente do que sustentou a impetração, foi, inclusive, presenciado pelo pai da vítima, com posterior prisão em flagrante.

Para ir além desse quadro e acolher o proposto pela impetração, em que não existe acervo probatório suficiente, há a necessidade de reexaminar prova, em providência que não encontra espaço dentro dos limites do procedimento do habeas corpus.

Vejamos: *"Reanálise de provas é vedada em habeas corpus"* (AgRg no HC n. 1.014.373/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.).

De resto, não há a obrigação legal de intimação do acusado acerca do acórdão que julga a apelação.

A esse respeito:

Documento eletrônico VDA60047953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: 9b20255d-eaeb-4771-94a5-3f2d615c6a6e

> *"A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que a intimação pessoal do réu é exigível apenas quanto à sentença condenatória de primeiro grau, sendo suficiente, para o acórdão, a publicação na imprensa oficial e a intimação da defesa técnica, conforme o princípio da voluntariedade recursal inscrito no art. 574, caput, do CPP".*
>
> (AgRg no HC n. 1.035.607/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026.).

Mesmo que se quisesse aplicar, por analogia, o art. 392 do Código de Processo Penal, não haveria espaço à intimação pessoal, reservadas às hipóteses de réu preso (inciso I) ou, se o caso, de defesa dativa (inciso II), ambas não individualizadas neste caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60047953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: 9b20255d-eaeb-4771-94a5-3f2d615c6a6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.027.275 / SP

Número Registro: 2025/0305274-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15239993420228260228 22048969720258260000 22903152022 5239993420228260228

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: REGILENE PADILHA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALLAN ALVES DE ARAUJO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALLAN ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:40
Código de Controle do Documento: 8a91afbb-3035-41cf-894d-d65ddb05c14c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:40
Código de Controle do Documento: 8a91afbb-3035-41cf-894d-d65ddb05c14c